

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 04 de dezembro de 2025 - Edição nº 227/2025

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	.02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de dezembro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 04 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



[www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)



@tcepi



@tce\_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 014519/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
- EXERCÍCIO 2025 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 2)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL  
FELIPE DA SILVA SOUSA - SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
URBANOS E DEFESA CIVILHYANARA DE FAZTIMA SABOIA DE SOUZA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO NÍVEL II -  
PREGOEIRA

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 400/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação**, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (**DFCONTRATOS**) deste Tribunal de Contas, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 88/2025 (LW-011038/25), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais necessários à execução de serviços públicos de manutenção, *ampliação, execução, conservação e recuperação de vias públicas, urbanas e rurais*, com valor estimado de **R\$ 7.234.500,00** (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Em síntese, a unidade técnica aponta a existência de **sobrepreço** expressivo nos valores de referência adotados, em desconformidade com os preços praticados no mercado e registrados no Painel de Preços desta Corte. A instrução processual destaca, com preocupação, que o item “argila ou barro” apresenta um sobrepreço de **452,40%**, enquanto o item “pedregulho ou piçarra” exibe uma variação de **84,12%** acima da média de mercado.

Diante disso, a **DFCONTRATOS** requer a **suspensão imediata da sessão de abertura**, designada para **02/12/2025 às 9h**, para evitar contratação potencialmente lesiva ao erário, além de determinar que o Município **não homologue** eventual resultado enquanto pendente o julgamento de mérito.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da Admissibilidade

Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição e vem acompanhada de indícios de prova. Portanto, **conheço** da presente representação.

## 2.2. Da Medida Cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuizamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar*

*medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

### 2.2.1 Do Fumus Boni Iuris

A representação fundamenta a ilegalidade primordialmente na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que estabelece diretrizes claras sobre a formação dos preços, sendo elemento estruturante da fase preparatória do certame, afastando-a do campo da mera formalidade administrativa.

O artigo 23 do referido diploma impõe que o valor estimado da contratação guarde estrita compatibilidade com os valores praticados pelo mercado. Para conferir objetividade a essa estimativa, o legislador determinou a observância obrigatória de parâmetros fidedignos, destacando-se a consulta a bancos de dados públicos — como o Painel de Preços desta Corte de Contas —, além da necessária consideração das quantidades a serem contratadas e das potenciais economias de escala. Essa exigência de alinhamento mercadológico conecta-se a um dos objetivos do processo licitatório, delineados no artigo 11 da mesma Lei, especificamente ao seu inciso III que estabelece como meta a vedação a contratações com sobrepreço ou com valores manifestamente inexequíveis.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris* é caracterizado na análise comparativa realizada pela divisão técnica, que evidenciou uma discrepância injustificável entre o orçamento estimado pela Prefeitura de Parnaíba e os paradigmas de mercado nos dois únicos itens do Pregão nº 88/2025. **O cotejo técnico demonstra que o valor unitário da “argila ou barro” foi orçado em R\$ 61,04, ao passo que o Painel de Preços indica o valor de R\$ 11,05, e o item “pedregulho ou piçarra” no valor de R\$ 154,81, frente ao R\$ 84,08, apurado pela unidade técnica.**

Registra-se que a unidade técnica utilizou como parâmetro valores de contratações anteriores realizadas pela própria Prefeitura Municipal de Parnaíba, conforme peça nº 3.

Assim, resta configurada a plausibilidade jurídica da irregularidade diante da ausência de compatibilidade mercadológica nos valores estimados unitários dos dois itens do certame impugnado, representando R\$ 3.570.540,00 de sobrepreço.

### 2.2.2 Do Periculum In Mora

O perigo na demora também se encontra caracterizado, diante do vultoso montante de mais de R\$ 7,2 milhões e a previsão de abertura da sessão para o dia 02/12/2025. Notadamente, a ausência de uma intervenção imediata desta Corte poderia resultar na homologação de um certame eivado de vícios, com potencial lesivo irreparável ou de difícil reparação aos cofres municipais. **Ainda que a data da sessão já tenha transcorrido, a suspensão dos atos subsequentes é medida imperiosa para proteger o erário público.**

Diante desse cenário, a prudência recomenda a atuação preventiva deste Tribunal para salvaguardar o interesse público até que os gestores apresentem justificativas plausíveis ou promovam a readequação dos valores.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), decidido, em caráter cautelar e inaudita altera pars, o que segue:

- a) **Conhecer** da presente **representação**, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) **Conceder a medida cautelar, inaudita altera pars**, determinando à Prefeitura Municipal de Parnaíba, nas pessoas do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), do Sr. Felipe da Silva Sousa (Secretário) e da Sra. Hyanara de Fatima Saboia de Souza (Agente de Contratação Nível II – Pregoeira, que **suspendam imediatamente** o andamento do **Pregão Eletrônico nº 88/2025**, marcada para o dia 02/12/2025, com valor previsto de R\$ 7.234.500,00, para aquisição de materiais necessários à execução de serviços públicos de manutenção, ampliação, execução, conservação e recuperação de vias públicas, urbanas e rurais, abstendo-se de praticar quaisquer outros atos de adjudicação, homologação ou assinatura de contrato e de ata de registro de preços, até ulterior deliberação deste Tribunal;
- c) Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação** desta decisão;
- d) Determinar à **Secretaria da Presidência a intimação a intimação** imediata dos representados, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), do Sr. Felipe da Silva Sousa (Secretário) e da Sra. Hyanara de Fatima Saboia de Souza (Agente de Contratação Nível II – Pregoeira, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e cumprimento da medida**);
- e) Determinar à **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** a expedição de **citação** dos representados, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), do Sr. Felipe da Silva Sousa (Secretário) e da Sra. Hyanara de Fatima Saboia de Souza (Agente de Contratação Nível II – Pregoeira, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, para que se **manifestem** sobre o teor da representação - indícios de sobrepreço - e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 186 do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;
- f) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas** para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/014748/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL  
IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO  
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LEONIDAS DOS SANTOS MELO - SUPERINTENDENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO

PEDRO VICTOR CARVALHO DAS CHAGAS, AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRO  
CASTRO & ROCHA LTDA - LUX ENERGIA BRASIL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONCRÁTICA Nº 396/2025-GWA

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Bruno Souza Santana, na condição de cidadão (controle social), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária), Sr. Leonidas dos Santos Melo (Superintendente de Iluminação Pública), Sr. Pedro de Aguiar Pires (Gestor da Central de Contratos e Licitação), Sr. Pedro Victor Carvalho das Chagas (Agente de Contratação - Pregoeiro) e a empresa Castro & Rocha Ltda - Lux Energia Brasil, noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município.

Em síntese, o denunciante informa que nos autos do Processo de Denúncia TC/014262/2025, envolvendo o Pregão Eletrônico nº 089/2025, que tem por objeto contratação de empresa para execução da decoração natalina do Município de Parnaíba/PI, esta relatora indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do certame considerando que, nas palavras do denunciante, “(...) naquele momento, não havia comprovação oficial de quem seria a vencedora do certame, não sendo possível afirmar de forma irrefutável que a empresa CASTRO & ROCHA LTDA seria contratada”. Contudo, informa que após a decisão cautelar a prefeitura de Parnaíba publicou a Ata Extrato Parcial nº 068/2025 – Pregão

Eletrônico nº 089/2025, confirmando que a empresa CASTRO & ROCHA LTDA – Lux Energia Brasil foi oficialmente declarada vencedora do certame, comprovando a suspeita de fraude mencionada na denuncia originária.

Diante disso, requer, agora nestes autos, a concessão de medida cautelar para determinar que município de Parnaíba que não celebre qualquer contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 089/2025, bem como que não emita ordem de serviço, não liquide e não realize pagamentos até julgamento final desta denúncia.

É, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observa-se que o denunciante busca a concessão do mesmo pedido de medida cautelar vindicado nos autos da Denúncia TC/014262/2025, o qual fora indeferido por meio da Decisão Monocrática nº 382/2025-GWA, em face da qual não foi interposto o recurso de Agravo, o qual é o instrumento tecnicamente hábil para revogar/reformar decisão monocrática perante esta Corte de Contas, disciplinado pelos artigos 436 a 439 do Regimento Interno do TCE-PI. Vejamos:

**Art. 436.** Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

**I - contra decisão monocrática;**

**II - contra decisões interlocutórias.**

Ainda que não tenha interposto o recurso apropriado, verifica-se que a presente denúncia se limita a informar que a empresa CASTRO & ROCHA LTDA (Lux Energia Brasil) foi a vencedora do certame o que confirma a sua suspeita de que esta seria a contratada pelo município, contudo não demonstrou qualquer vício relacionado ao procedimento realizado no PE nº 89/2025.

Não obstante, analisando o teor do presente expediente, verifica-se a ocorrência de **litispêndencia**, posto tratar-se de denúncia envolvendo as mesmas partes, mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do art. 337, §§2º e 3º do CPC, *in verbis*:

CPC

**Art. 337. *Omissis***

§ 1º Verifica-se a litispêndencia ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

**§ 3º Há litispêndencia quando se repete ação que está em curso.**

Nessa situação, o ordenamento jurídico pátrio impede, de forma preliminar, que se discutam simultaneamente demandas com a mesma questão a fim de garantir a eficácia das decisões e evitar que estas

sejam conflitantes, devendo o feito ser arquivado, inclusive de ofício, nos termos do art. 485, V e §3º do CPC c/c o art. 230, II e art. 495 do RI do TCE-PI. Vejamos:

#### CPC

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

V – reconhecer a existência de perempção, de **litispendência** ou de coisa julgada;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

#### Regimento Interno do TCE-PI

**Art. 230.** Na recepção de notícias de fato, verificando que se encontram preenchidos os requisitos para a tramitação do expediente como processo de Denúncia, a Ouvidoria, providenciará o seu encaminhamento ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso:

II – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada;

(...)

Art. 495. Os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, **aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil** e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

#### 3- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante da ocorrência de litispendência (art. 337, §§2º e 3º do CPC), determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no art. 485, V e §3º do CPC c/c o art. 230, II e art. 495 do RI do TCE-PI.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/010562/2025**

**ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**UNID. GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025**

**DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO**

**ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035**

**DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL  
MAIS SAÚDE LTDA (CNPJ Nº 10.436.813/0001-82)**

**BF DE MENESSES HOSPITALAR (VITAL HOSPITALAR) (CNPJ Nº 44.474.719/0001-30)**

**W2 COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA (CNPJ Nº 19.079.667/0001-50)**

**THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO – SECRETÁRIO DE SAÚDE**

**ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA – SECRETÁRIA DE GESTÃO**

**JANETE DE ARAÚJO SANTOS – SECRETÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO – SECRETÁRIO DE FAZENDA**

**FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANTÔNIO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA – CONTROLADOR DO MUNICÍPIO**

**DIVONEY RABELO ALVES – CONTROLADOR DO MUNICÍPIO**

**PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO**

**RAFAEL DE CASTRO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**COORDENADOR SETOR DE EMPENHO**

**AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

**GESTORES DE UBS**

**GERENTE DE ALMOXARIFADO**

**FISCAIS DE CONTRATO**

**RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 389/2025-GWA**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face da **Prefeitura Municipal de Parnaíba**, noticiando irregularidades em contratações diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, durante o exercício de 2025, por meio das Dispensas de Licitação nº 11/2025 e nº 14/2025 (Processos Administrativos nº 20529/2025, nº 26065/2025 e nº 34292/2025), fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

As dispensas denunciadas resultaram na celebração dos Contratos nº 367/2025, nº 388/2025 e nº 440/2025, com as empresas B. F. de Meneses Hospitalar (Vital Hospitalar) (CNPJ 44.474.719/0001-30), W2 Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 55.426.476/0001-80) e Mais Saúde Ltda. (CNPJ 10.436.813/0001-82), destinados ao fornecimento de medicamentos, insumos odontológicos, insumos médico-hospitalares e fórmulas nutricionais especiais.

Em resumo, o denunciante aponta que referidas contratações emergenciais totalizaram aproximadamente R\$ 3.118.169,06, **sem comprovação da regularidade das dispensas** – ausência de justificativa de urgência, da capacidade operacional das contratadas ou da efetiva entrega dos produtos. Aponta que o Município de Parnaíba contratou de forma reiterada com as mesmas empresas, o que **indicaria direcionamento de fornecedores, ausência de pesquisa de preços e possível sobrepreço**.

A denúncia sustenta que a alegada situação emergencial decorreu, na realidade, de **falta de planejamento da gestão municipal**, pois já existiam pregões eletrônicos em andamento para suprir as mesmas necessidades (Pregão Eletrônico nº 036/2025 e 042/2025), afastando a hipótese de imprevisibilidade exigida pela legislação. As contratações foram fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, mas a motivação apresentada - “aguarda novo processo licitatório” - não caracterizaria situação emergencial, evidenciando uso indevido do regime excepcional e violação aos princípios do planejamento, da legalidade e da eficiência.

As justificativas constantes nos autos apontariam deficiência de planejamento e de gestão de estoques, configurando a chamada “emergência fabricada”. Além disso, a repetição das mesmas empresas em dispensas distintas e para objetos diversos (medicamentos, insumos odontológicos e fórmulas nutricionais) sugeriria **fracionamento indevido de despesas e direcionamento na escolha dos fornecedores**.

Por fim, o denunciante requer o conhecimento da denúncia e, no mérito, a anulação dos processos de contratação nº 20529/2025, 26065/2025 e 34292/2025, dentre outros.

Ao efetuar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, inicialmente, esta relatora verificou que se trata de matéria de competência deste Tribunal, bem como foi demonstrada a legitimidade do denunciante. Assim, a presente denúncia foi conhecida e, tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental, merecendo uma análise especializada, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI (peça nº 21).

Submetidos os autos à DFCONTRATOS IV (peça nº 22), a unidade técnica ampliou o escopo da denúncia para apurar, ainda, o Contrato Emergencial nº 602/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 34292/2025, celebrado entre o Município de Parnaíba/PI e a empresa B. F. de Meneses Sousa (CNPJ 44.474.719/0001-30), também com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, passam a integrar o objeto da presente denúncia as contratações diretas vinculadas aos seguintes processos administrativos: Processo nº 20529/2025 – Contratos nº 367/2025 e nº 388/2025 (insumos odontológicos); Processo nº 26065/2025 – Contrato nº 440/2025 (medicamentos e insumos hospitalares); Processo nº 34292/2025 – Contrato nº 602/2025 e correlatos (fórmulas especiais - leite).

Em síntese, a DFCONTRATOS IV (peça nº 22) constatou que as contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Parnaíba configuram **infrações administrativas e indícios de irregularidade grave** no âmbito das contratações emergenciais sob exame, em razão de: **uso indevido da dispensa de licitação**, sem comprovação de emergência real; **motivação deficiente** e ausência de demonstração documental dos fatos justificadores; **inexistência de comprovação de vantajosidade e economicidade**; **ausência de critérios objetivos de escolha de fornecedores**, com repetição de empresas em diversos contratos; **fallas na verificação da capacidade técnica e econômico-financeira das contratadas**; e **contratação de empresa com indícios de inidoneidade**, em potencial violação aos deveres de moralidade e probidade.

Quanto à conduta e à responsabilidade pelas referidas falhas, a unidade técnica atribuiu tais condutas ao Prefeito Municipal – Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito e às Secretárias Executivas do Fundo Municipal de Saúde – Sra. Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira (pelo Contrato nº 367/2025) e Sra. Janete de Araújo Santos (pelos Contratos nº 602/2025 e nº 440/2025).

Acerca da tutela cautelar, a divisão entendeu que no momento processual atual não se encontram presentes os requisitos de *fumus boni iuris e periculum in mora* previstos nos arts. 227, 450 e 452 do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não se demonstram, de forma suficiente a probabilidade da ocorrência de dano ao erário. Ademais, os contratos em análise referem-se a fornecimentos já concluídos, inexistindo risco concreto de perecimento do objeto ou de continuidade do dano.

Desta feita, a DFCONTRATOS IV (peça nº 22) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

*“Ante o exposto, esta Divisão Técnica conclui pela existência de elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria que justificam o prosseguimento da instrução, com a CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Parnaíba, Francisco Emanuel Cunha de Brito, bem como das Secretárias Executivas do Fundo Municipal de Saúde, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira e Janete de Araújo Santos, para que apresentem, no prazo regimental, justificativas formais e documentação comprobatória aptas a esclarecer as irregularidades apontadas neste relatório.*

*Por outro lado, consideram-se ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos para a concessão de tutela cautelar nesta fase processual.*

*Com o retorno dos autos, esta área técnica poderá avaliar de forma conclusiva a regularidade dos procedimentos e, se for o caso, propor as medidas cautelares, corretivas ou sancionatórias cabíveis.”.*

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar. É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA CONDUTA E DA RESPONSABILIDADE

Preliminarmente, importante delimitar a responsabilidade pelas falhas denunciadas.

O denunciante arrola na inicial inúmeros gestores: Francisco Emanuel Cunha de Brito – Prefeito Municipal; Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de Saúde; Zulmira do Espírito Santo Correia –

Secretaria de Gestão; Janete de Araújo Santos – Secretário do Fundo Municipal de Saúde; Oscar Machado da Cunha Filho – Secretário de Fazenda; Francisco Eudes Fontenele Aragão – Controlador Geral do Município; Antônio Carlos Rocha de Oliveira – Controlador do Município; Divoney Rabelo Alves – Controlador do Município; Pedro de Aguiar Pires – Gestor da Central de Contratos e Licitação; Rafael de Castro Araújo Sociedade Individual de Advocacia; Coordenador Setor de Empenho; Agente de Contratações; Gestores de UBS; Gerente de Almoxarifado; Fiscais de Contrato.

Entretanto, a DFCONTRATOS IV (peça nº 22) apontou que as irregularidades identificadas nas contratações diretas decorrem de condutas atribuíveis ao Prefeito Municipal e às Secretárias Executivas do Fundo Municipal de Saúde, cada qual atuando em etapas essenciais da formação e execução dos ajustes, conforme a seguir delimitadas.

Como ordenador de despesa, o Prefeito autorizou contratações diretas sem exigir a instrução mínima necessária, permitindo a formalização de ajustes com motivação genérica, sem comprovação de emergência, sem estudos técnicos preliminares, sem pesquisa de preços e sem verificação da idoneidade dos fornecedores. Também não assegurou a publicidade obrigatória no PNCP, comprometendo a eficácia jurídica dos contratos.

A Secretaria Executiva do FMS – Sra. Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira assinou contrato emergencial nº 367/2025 sem a documentação mínima exigida, notadamente a ausência de comprovação da emergência, justificativa formal, estimativa de preços e estudo técnico preliminar. Ademais, conferiu eficácia ao ajuste sem verificar capacidade técnica ou vantajosidade.

Por sua vez, a Secretaria Executiva do FMS – Sra. Janete de Araújo Santos firmou os contratos emergenciais nº 602/2025 e 440/2025, em tese, sem comprovação documental da emergência, sem pesquisas de preços e sem avaliações de capacidade técnica, utilizando justificativa genérica (“aguarda novo processo licitatório”). Ademais, no Contrato nº 440/2025, não adotou cautelas reforçadas mesmo diante de notícias públicas de suspeição criminal envolvendo a empresa contratada.

Pelo exposto, demonstra-se necessária a exclusão do polo passivo da demanda dos seguintes gestores denunciados: Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de Saúde; Zulmira do Espírito Santo Correia – Secretária de Gestão; Oscar Machado da Cunha Filho – Secretário de Fazenda; Francisco Eudes Fontenele Aragão – Controlador Geral do Município; Antônio Carlos Rocha de Oliveira – Controlador do Município; Divoney Rabelo Alves – Controlador do Município; Pedro de Aguiar Pires – Gestor da Central de Contratos e Licitação; Rafael de Castro Araújo Sociedade Individual de Advocacia; Coordenador Setor de Empenho; Agente de Contratações; Gestores de UBS; Gerente de Almoxarifado; Fiscais de Contrato. Por fim, a Sra. Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira - Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde merece ser incluída no polo passivo da demanda.

## 2.2. DA ANÁLISE DA CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfundatório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Verifico que o cerne da questão se refere a irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 11/2025 e nº 14/2025, que deram origem aos Contratos nº 367/2025, 388/2025, 440/2025 e 602/2025.

Acerca das impropriedades narradas, a divisão técnica (peça nº 22) pontou o que segue:

**a) Inobservância do Dever de Planejamento e Configuração de Emergência Fabricada:**

A análise dos autos evidencia deficiência de planejamento nas contratações diretas realizadas, em afronta aos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. A justificativa genérica de que as dispensas ocorreram “*enquanto se realizava novo processo licitatório*” revela que a alegada urgência decorreu de omissão administrativa, e não de fato imprevisível, configurando hipótese de emergência fabricada.

**b) Vício de Motivação e Deficiência na Instrução Processual de Contratação Direta:**

A justificativa genérica de que os contratos foram celebrados “*enquanto se realizava novo processo licitatório*” é insuficiente, pois não comprova: (i) a ocorrência de fato imprevisível ou risco concreto que caracterize a emergência (art. 75, VIII); (ii) a instrução adequada do processo, com Estudo Técnico Preliminar e documentos de demanda (arts. 18 e 72, I); e (iii) a vantajosidade e limitação do objeto ao mínimo necessário, conforme arts. 23 e 75, VIII.

**c) Vício na Instrução Processual: Ausência de Justificativa de Vantajosidade e Economicidade:**

Nos termos do art. 72 da NLLC, o processo de dispensa deve conter, entre outros documentos, a estimativa de despesa e a justificativa de preço, baseadas em pesquisas de mercado idôneas (art. 23). A ausência dessas peças, bem como de Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º) ou mapas comparativos, impede demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

**d) Falha na Seleção do Fornecedor e Violiação dos Princípios da Isonomia e Impessoalidade:**

A repetição de contratações diretas com as mesmas empresas, sem registro de consultas a outros fornecedores ou critérios objetivos de seleção, indica vício na instrução processual e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37, caput; LNLCC, art. 11, I).

**e) Suposta Deficiência na Verificação da Qualificação Técnica e Econômico-Financeira:**

Não foram apresentados atestados de capacidade técnica (art. 67) nem balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis (art. 69), o que impede a verificação da experiência e da solidez financeira necessárias ao cumprimento contratual.

**f) Falha no dever de prestação de contas – deficiência na transparência:**

Imputa-se aos agentes responsáveis pelo Contrato nº 388/2025 a ausência de registro no Sistema de Prestações de Contas desta Corte e omissão no dever de publicidade e transparência, consubstanciada na falta de divulgação do ajuste no PNCP, no prazo legal aplicável às contratações diretas.

**g) Afronta aos Princípios da Moralidade e Probidade Administrativa: Contratação de Fornecedor Sob Suspeita Criminal:**

Cabe ao gestor comprovar documentalmente a execução regular e integral do objeto (LNLCC, arts. 73 e 115), sob pena de responsabilidade solidária pelo eventual dano ao erário. A manutenção do

vínculo contratual com fornecedor sob suspeita criminal indica falha de governança e controle interno, comprometendo a integridade e a confiabilidade da gestão pública.

Pelo exposto, conclui-se a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos descritos configuram, em tese, **infrações administrativas e indícios de irregularidade grave** no âmbito das contratações emergenciais sob exame, em razão de: **uso indevido da dispensa de licitação**, sem comprovação de emergência real; **motivação deficiente** e ausência de demonstração documental dos fatos justificadores; **inexistência de comprovação de vantajosidade e economicidade; ausência de critérios objetivos de escolha de fornecedores**, com repetição de empresas em diversos contratos; **falhas na verificação da capacidade técnica e econômico-financeira das contratadas; e contratação de empresa com indícios de inidoneidade**, em potencial violação aos deveres de moralidade e probidade.

Entretanto, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão de medida cautelar. Outro requisito exigido é haver o fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação – *periculum in mora*.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

**Art. 450.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

*In casu*, a unidade técnica apontou que os contratos em análise referem-se a fornecimentos já concluídos, inexistindo risco concreto de perecimento do objeto ou de continuidade do dano.

Ademais, não se pode desconsiderar, a ocorrência de *periculum in mora inverso* em caso de deferimento do pedido, na medida em que a determinação de suspensão contratual poderia gerar dano inquestionável à saúde pública da população municipal, pois implicaria na imediata suspensão dos serviços contratados (medicamentos e insumos hospitalares; fórmulas especiais – leite; insumos odontológicos).

Nesse sentido, tem-se a necessidade de observância da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, nos termos do artigo 20 determina que devam ser consideradas as consequências práticas da decisão, conforme abaixo:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Por todo o exposto, da análise perfunctoria, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo confirmadas as impropriedades, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

### 3. CONCLUSÃO

Diantre dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a. Preliminarmente, a **exclusão do polo passivo** da demanda dos seguintes gestores denunciados: Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de Saúde; Zulmira do Espírito Santo Correia – Secretária de Gestão; Oscar Machado da Cunha Filho – Secretário de Fazenda; Francisco Eudes Fontenele Aragão – Controlador Geral do Município; Antônio Carlos Rocha de Oliveira – Controlador do Município; Divoney Rabelo Alves – Controlador do Município; Pedro de Aguiar Pires – Gestor da Central de Contratos e Licitação; Rafael de Castro Araújo Sociedade Individual de Advocacia; Coordenador Setor de Empenho; Agente de Contratações; Gestores de UBS; Gerente de Almoxarifado; Fiscais de Contrato; a **inclusão no polo passivo** da demanda da Sra. Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira - Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde;
- b. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- c. Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- d. Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do **Prefeito Municipal de Parnaíba - Francisco Emanuel Cunha de Brito**, das **Secretárias Executivas do Fundo Municipal de Saúde, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira e Janete de Araújo Santos** e das empresas **MAIS SAÚDE LTDA** (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), **BF DE MENESSES HOSPITALAR** (VITAL HOSPITALAR) (CNPJ nº 44.474.719/0001-30) e **W2 COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA** (CNPJ nº 19.079.667/0001-50) para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, apresentando os esclarecimentos e documentos requeridos pela unidade técnica às fls.

- 10/12, peça nº 22,** no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e. Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;
  - f. Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- Teresina, 26 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO TC/014391/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES EM PORTARIAS E EDITAIS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ – DETRAN/PI, REFERENTES À REGULAMENTAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ – DETRAN  
EXERCICIO FINANCEIRO: 2020 A 2025

DENUCIANTE: FEDERACAO BRASILEIRA DE IDENTIFICACAO VEICULAR - FEBRAIVE

DENUNCIADO: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS (DIRETORA DO DETRAN/PI)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 419/2025 – GRD

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulado pela Federação Brasileira de Identificação Veicular - FEBRAIVE, noticiando supostas irregularidades e ilegalidades em Portarias e Editais do Departamento de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI, referentes à regulamentação

do credenciamento de empresas estampadoras de Placas de Identificação Veicular (PIV), que contrariam a legislação federal (Resolução CONTRAN Nº 969/2022), decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI-6313) e, mais recentemente, o ACÓRDÃO Nº 2176/2025 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União, afetando gravemente os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, livre concorrência e liberdade econômica.

O Denunciante alega, em síntese, que o DETRAN/PI, por meio da Portaria nº 98-GDG-DETRAN/PI publicada em 21/12/2023 e do Edital nº 06/223, estabeleceu regras de credenciamento para empresas estampadoras de placas veiculares (PIV) com exigências não previstas na Resolução CONTRAN nº 969/2022. Essas exigências adicionais resultaram na negativa de credenciamento de estampadores que atendiam plenamente à Resolução.

Apontou que o edital foi publicado em 28/12/2023, durante o recesso forense e período festivo, dificultando a ampla divulgação.

Além disso, alegou que a Resolução do CONTRAN não limita o número de estampadores por estado, justamente para garantir a livre concorrência, em conformidade decisão do STF na ADI 6313.

Afirmou que, contrariando essas diretrizes, o DETRAN/PI estaria extrapolando sua competência regulamentar, criando barreiras e favorecendo determinados empresários, em violação ao princípio da isonomia. Assim, a negativa de concessão do Termo de Credenciamento é considerada ilegal e abusiva, por restringir vagas de forma desproporcional e beneficiar grupos específicos em detrimento de outros.

Isso posto, o Denunciante Requeru a concessão de Medida Cautelar, nos moldes do Art. 449, II e V, e Art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI, para:

“a) Sejam suspensas, a PORTARIA Nº 106-GDG-DETRAN/PI, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023, a PORTARIA Nº 108/2023-GDG, 17 DE OUTUBRO DE 2023, a PORTARIA Nº 114/2023-GDG-DETRAN/PI, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, a PORTARIA Nº 135/2023-GDG, 26 DE DEZEMBRO DE 2023, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO DO DETRAN/PI Nº 05/2023, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO DO DETRAN/PI Nº 06/2023; a PORTARIA EXTERNA - DETRAN/PI Nº 117, DE 06 DE AGOSTO DE 2024, os arts. 10, 11, IV, i; 12; 13; 14; 20; 23; 24; 25; 26; 37; 39; 40; 41; ANEXO III; ANEXO VI.3; ANEXO VII do REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA AS EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DA PORTARIA Nº 98-GDG-DETRAN/PI, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, as PORTARIAS DETRAN/PI N.º 247/2018, N.º 190/2020 e outros artigos e anexos em Portarias, deliberações, resoluções e atos normativos que vierem a lhes substituir (caso mantidas as irregularidades aqui apontadas), até o julgamento da lide;

b) Seja concedido o TERMO DE CREDENCIAMENTO para todos os Estampadores de PIV do Estado do Piauí que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022;

b.1) se não for o entendimento de V.Exa, queseja concedido o TERMO DE CREDENCIAMENTO para os Estampadores de PIV do Estado do Piauí, associadas a parte Denunciante, que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022

c) Seja concedida a permissão para a início do exercício das atividades todos os Estampadores de PIV do Estado do Piauí que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022;

c.1) se não for o entendimento de V.Exa., que seja concedida a permissão para a início do exercício das atividades para os Estampadores de PIV do Estado do Piauí, associadas a parte Denunciante, que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022;

d) Seja concedido o direito de escolha para todos os Estampadores de PIV do Estado do Piauí que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022, para aquisição de PIV de qualquer Fabricante credenciado no SENATRAN, na forma do art. 1518 da RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 969/2022;

c.1) se não for o entendimento de V.Exa., seja concedido o direito de escolha para os Estampadores de PIV do Estado do Piauí, associadas a parte Denunciante, que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022, para aquisição de PIV de qualquer Fabricante credenciado no SENATRAN, na forma do art. 1519 da RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 969/2022;

e) Seja concedido para todos os Estampadores de PIV do Estado do Piauí, que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022, o direito de utilizar exclusivamente o sistema informatizado do SENATRAN fornecido pelo Fabricante para a estampagem de PIV, na forma do art. 6º, I20 e do item 5.2, 5.3 do anexo III21 da RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 969/2022;

e.1) se não for o entendimento de V.Exa., que seja concedido para os Estampadores de PIV do Estado do Piauí, associadas a parte Denunciante, que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022, o direito de utilizar exclusivamente o sistema informatizado do SENATRAN fornecido pelo Fabricante para a estampagem de

f) Que a Denunciada forneça as autorizações de estampagem de forma integrada via sistema informatizado ou impressa, para todos os Estampadores de PIV do Estado do Piauí, que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022, para ser utilizado exclusivamente o sistema informatizado do SENATRAN fornecido pelo Fabricante para a estampagem de PIV, na forma do art. 6º, I e do item 5.2, 5.3 do anexo III da RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 969/2022;

f.1) se não for o entendimento de V.Exa., que a Denunciada forneça as autorizações de estampagem de forma integrada ou impressa, para os Estampadores de PIV do Estado do Piauí, associadas a parte Denunciante, que preencham todos os requisitos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022, para ser utilizado exclusivamente o sistema informatizado do SENATRAN fornecido pelo Fabricante para a estampagem de PIV, na forma do art. 6º, I e do item 5.2, 5.3 do anexo III da RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 969/2022;

g) Que a Denunciada forneça a cópia integral dos processos SEI supracitados na exordial que estão restritos no sistema, sob o n.º SEI-00030.011640/2023-92, SEI00030.015893/2023-35, SEI-00030.001136/2023-84 e SEI-00030.001136/2023-84 de acordo com o art. 7º da Lei n.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO);

h) Que a Denunciada forneça a relação de empresas aprovadas e credenciadas como estampadores de PIV no DETRAN/PI até esta data, aptas a prestarem os serviços de estampagem no Estado do Piauí; as Portarias de Credenciamento dessas empresas publicadas no Diário Oficial e a cópia integral dos processos SEI de solicitação de credenciamento dessas empresas, com todos os documentos de habilitação, pareceres e decisões; de acordo com o art. 7º da Lei n.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO).

i) Que a Denunciada forneça o relatório de números de processos de estampagem distribuídos por CNPJ de cada estampador por data, que vincula ao número da autorização de estampagem gerada pelo WS-EMPLACA, no período de vigência do REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA AS EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DA PORTARIA Nº 98-GDGDETRAN/PI, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, ou seja, do início da vigência do regulamento, até o momento.”

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a suspensão imediata da Portaria nº 106-GDG-DETAN/PI, de 09 de outubro de 2023, a Portaria nº108/2023-GDG, 17 de outubro de 2023, a Portaria nº 114/2023-GDG-DETAN/PI, de 13 de novembro de 2023, a Portaria nº 135/2023-GDG, 26 de dezembro de 2023, o Edital de Credenciamento do DETRAN/PI nº 05/2023, o Edital de Credenciamento do DETRAN/PI nº 06/2023; a Portaria Externa - DETRAN/PI nº 117, de 06 de agosto de 2024, os arts. 10, 11, IV, i; 12; 13; 14; 20; 23; 24; 25; 26; 37; 39; 40; 41; Anexo III; Anexo VI.3; Anexo VII do Regulamento de credenciamento para as empresas estampadoras de placas de identificação veicular da Portaria nº 98-GDG-DETAN/PI, de 21 de dezembro de 2023, as Portarias DETRAN/PI nº 247/2018, n.º 190/2020 e outros artigos e anexos em Portarias, deliberações, resoluções e atos normativos que vierem a lhes substituir (caso mantidas as irregularidades aqui apontadas), até o julgamento da lide.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

**EMENTA** Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspensando os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o Denunciante alegou, em suma, *restrição à ampla competitividade e violação aos princípios basilares da licitação*.

Diante do exposto, após acurada análise, não fica evidenciado a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito do Denunciante.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo o Gestor ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

Diante do exposto:

a) **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sra. Luana Maria Machado Barradas (Diretora do DETRAN/PI), para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/014834/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 90005/2025-SEM/PMT (SEI Nº 00077.007660/2025-51) – EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - SEMA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA ADVOGADO – OAB/PI N° 25.120

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - SEMA.

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COËLHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.  
 DM Nº. 426/2025 – GJC.

Trata-se de denúncia formulada por SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.864.306/0001-00, em face do MUNICÍPIO DE TERESINA e SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA, diante da sua suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica no âmbito do trânsito urbano municipal.

Narra, em síntese, que o edital e seus anexos, inclusive o Projeto Básico e a planilha de custos, delimitam o objeto como um conjunto de serviços de engenharia voltados à segurança e à fluidez do trânsito, descrevendo rotinas de instalação, substituição e conservação de equipamentos semafóricos, grupos focais e dispositivos de controle.

Requer a denunciante:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 229 do Regimento Interno do TCE/PI, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, obstando a prática de novos atos no certame até ulterior deliberação deste Tribunal; b) No mérito, o recebimento e julgamento procedente da presente denúncia, com o reconhecimento das irregularidades relativas às exigências técnicas constantes do item 16.8.3.3 do Projeto Básico e à composição do BDI com ISS fixado em 3% sobre o valor global, determinando-se ao Município de Teresina a adequação das cláusulas editalícias e das planilhas de custos à legislação vigente, com a republicação do certame, bem como a adoção das medidas sancionatórias e de responsabilização cabíveis, com expedição de recomendações necessárias à prevenção de novos prejuízos ao erário e à preservação da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade das futuras contratações.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno da suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica no âmbito do trânsito urbano municipal.

Discorre a parte denunciante que o Município de Teresina, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, instaurou a Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica no âmbito do trânsito urbano municipal.

Acrescenta que o edital e seus anexos, inclusive o Projeto Básico e a planilha de custos, delimitam o objeto como um conjunto de serviços de engenharia voltados à segurança e à fluidez do trânsito, descrevendo rotinas de instalação, substituição e conservação de equipamentos semafóricos, grupos focais e dispositivos de controle.

Ocorre que, segundo a denunciante, qualquer previsão de implantação ou manutenção de sistemas semafóricos inteligentes como parcela autônoma ou quantitativamente definida dentro do objeto licitado, limitando-se o escopo contratual, em sua essência, à sinalização convencional.

Afirma que o Projeto Básico estabelece, no item 16.8.3.3, requisito de habilitação que exige das licitantes a comprovação de experiência prévia na manutenção de, no mínimo, cento e sessenta e seis cruzamentos semafóricos convencionais e trinta e um cruzamentos semafóricos inteligentes.

Portanto, essas exigências entendem que não guarda correspondência com o objeto descrito, que sequer contempla sistemas inteligentes em quantidade definida.

### 2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável pelo procedimento administrativo em comento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional nem atua como instância recursal de decisões administrativas em sede de certames licitatórios, sendo sua atuação voltada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a Corte de Contas não substitui a atuação do gestor, tampouco atua como corregedor administrativo direto das decisões tomadas no curso do procedimento licitatório, mas sim exerce controle posterior, pautado em critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Considerando que após análise do Edital e das Planilhas de Preços não é possível analisar e afirmar, de forma conclusiva, que a composição da taxa BDI a fim de se afirmar que esta fora efetivada sobre a mão de obra ou sobre o total da mão de obra mais material, assim como tendo em vista a relevância do trânsito e a necessidade de se entender como se chegou às quantidades da experiência prévia na manutenção dos semáforos exigidas no item 16.8.3.3 (Projeto Básico), entendo que não estão plenamente configurados os elementos do fumus boni iuris em patamar suficiente para justificar, de imediato, a suspensão do certame por medida cautelar, sobretudo diante da necessidade de evitar interferências prematuras da concorrência em curso.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão da licitação, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

De todo o exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da SEMA, por meio de seu representante, Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, da SEMA, por meio de seu representante, Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, especialmente no sentido de esclarecer sobre a composição da taxa BDI e dê esclarecimento se a taxa é efetivamente calculada somente sobre a mão de obra, bem como que esclareça sobre como se chegou aos valores indicados no item 16.8.3.3 (Projeto Básico), referente aos 166 cruzamentos semafóricos do tipo convencional e 31 cruzamentos semafóricos do tipo inteligente, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 3 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Jaylon Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/014758/2024

ACÓRDÃO Nº 438-B/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2024 E 38/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADO: ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA-DIRETOR DE TRANSPORTE E DE INTERMODAIS E ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 10-11 A 14-11-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELIPÍPEDO. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL. ANTIECONOMICIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA GARANTIR A ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS. READEQUAÇÃO DOS PREÇOS. ALERTA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 deflagradas pela SETRANS/PI para a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Da análise do procedimento constatou-se a utilização de solução inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

4. Por meio da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024-DFINFRA, analisando o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, observou-se que as condições de contexto local não se adequam aos insumos adotados pelo SINAPI e ORSE.

5. A defesa reconheceu os apontamentos feitos pela unidade técnica e propôs solução para as falhas identificadas, como forma de garantir a economia processual e visando o melhor interesse público, por meio da revisão de planilhas orçamentárias com a readequação dos custos.

6. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração das quantidades inicialmente contratadas, desde que justificada por necessidade superveniente e dentro dos limites legais, possibilitando-se certa flexibilidade para que o contrato atenda, de forma eficiente, ao interesse público, aproveitando-se o mesmo procedimento licitatório.

8. Considerando-se as consequências práticas da decisão e o empenho dos responsáveis em regularizar as impropriedades constatadas, não houve aplicação de multa.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Expedição de alerta.

*Normativos relevantes citados: art. 124 da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.*

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2024. Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 referentes à contratação de empresa especializada para especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Apresentação de soluções pela defesa para sanar as irregularidades por meio da revisão das planilhas orçamentárias. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024, referentes à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 3 e 24), a manifestação defensiva (peça 21.1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), nos seguintes termos:

a) pela expedição de alerta ao responsável para que observe os termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024 quanto da contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado e nos Municípios do Piauí.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

**Ausente(s):** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/ 005988/2025**

ACÓRDÃO Nº 478/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DE ALENCAR

ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 25/11/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DA MODALIDADE COM A REFORMA PREVIDENCIÁRIA LOCAL. CÁLCULO INDEVIDO DO TEMPO CONTRIBUTIVO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição concedido a Luiz Antônio de Alencar, ocupante do cargo de Médico 24h, Cirurgião Plantonista, referência “B6”, matrícula nº 028595, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, considerando a extinção da modalidade de aposentadoria em exame com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 e o consequente cálculo indevido do tempo de contribuição, que considerou período posterior à referida data.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com os relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 3 e 22) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peças 4 e 23), considerou: a) A modalidade de aposentadoria em análise deixou de existir com a entrada em vigor da reforma previdenciária no âmbito municipal (Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021); b) O cálculo dos proventos realizado pelo IPMT equivocadamente considerou todo o período contributivo do servidor, inclusive o posterior a 17/12/2021, quando o tempo de contribuição a ser considerado deve se restringir até essa data; c) O IPMT reconheceu o equívoco metodológico, atribuindo-o a dúvidas na aplicação prática da norma, mas não apresentou a devida correção formal (nova portaria retificadora) para sanar a irregularidade nos autos; d) Diante da persistência da falha, impõe-se a não homologação do ato concessório.

### IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade: NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição em exame.

Legislação relevante citada: Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 (redação anterior à EC 103/2019); Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021; Portaria MTP nº 1.467/2022 c/c Portaria MTP nº 3.803/2022.

*Sumário: Aposentadoria proporcional. Reforma previdenciária municipal.  
Cálculo indevido de tempo. Não registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 22](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças [4](#) e [23](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 29](#)), nos seguintes termos:

a) NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC N.<sup>o</sup> 011.922/2025**

ACÓRDÃO N.<sup>o</sup> 476/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: APRECIAÇÃO DA PORTARIA N.<sup>o</sup> 266/2024, DE 21.11.2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR. LUAN ANDRÉ FRANÇA DE SANTANA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

N.<sup>o</sup> 20 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE DO MENOR SOB GUARDA DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Pensão por Morte.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na qualidade de dependente do menor sob guarda da instituidora do benefício.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da controvérsia relativa à qualidade de dependente do menor sob guarda, existe provimento judicial, já transitado em julgado, nos autos do Processo n.<sup>o</sup> 2011.0001.004667-8, reconhecendo que a guarda judicial confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários e assistenciais.

4. Sendo assim, no presente caso, restou consolidada a qualidade de dependente do interessado.

5. Ademais, constatou-se a legalidade na composição dos proventos.

## IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório.

*Sumário. Pensão por Morte. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Luan André França de Santana, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 6](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 12](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.<sup>o</sup> 13/11 (RI TCE PI), **Julgá Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Pensão por Morte

(Portaria n.º 266/2024), no valor de R\$ 26.945,10 (Vinte e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) mensais, ao Sr. Luan André França de Santana, já qualificado nos autos, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 20, em 26 de novembro de 2025.

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/ 014495/2025**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENUNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 3)

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO CARLOS MESQUITA DA SILVA – ATUAL SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA SINGULAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

JOSÉ NILSON PORTO FERNANDES JUNIOR – EX-SÓCIO E ANTIGO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SINGULAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

SINGULAR SERVICOS EM SAUDE LTDA – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 394/2025

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentado por Bruno Souza Santana, cidadão, em face do Município de Parnaíba, do Prefeito Francisco Emanuel Cunha de Brito, e da empresa Singular Serviços em Saúde LTDA, noticiando supostas irregularidades na execução e nos aditivos do Contrato nº 192/2025.

Alega o denunciante que o referido contrato, celebrado para locação de estrutura odontológica completa destinada ao funcionamento do Anexo do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, teria apresentado elevação expressiva de valor em comparação ao contrato anterior (Contrato nº 858/2024), cujo montante mensal passou de R\$ 87.000,00 para R\$ 149.870,67. Sustenta que a justificativa de ampliação do horário de atendimento não encontra respaldo fático, diante da inexistência de registros documentais de funcionamento no período estendido.

Aponta, ainda: (i) suposta realização de reformas e benfeitorias pela própria Prefeitura no imóvel locado, obrigação atribuída contratualmente à empresa; (ii) ocorrência de sucessivos aditivos de prazo, sem demonstração de necessidade ou planejamento; (iii) alteração societária da empresa contratada, com a entrada do Sr. Antônio Carlos Mesquita da Silva, pessoa que, segundo o denunciante, não possuiria capacidade econômico-financeira compatível, atuando como possível interposto (“laranja”); (iv) alteração da fonte de recursos (de próprios para federais) via Primeiro Termo de Apostilamento, levantando dúvidas quanto à adequação da movimentação financeira.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, cópia do Contrato nº 858/2024, empenhos relacionados ao Contrato nº 192/2025 e cópia do Diário Oficial do Município.

Requer o recebimento da denúncia e a **suspensão cautelar** dos efeitos do **Termo de Apostilamento nº 01** ao Contrato nº 192/2025.

Por fim, requer o recebimento da Denúncia e a concessão de **medida cautelar** para suspender os efeitos do Termo de Apostilamento nº 01 ao Contrato nº 192/2025.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade da denúncia

Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição e vem acompanhada de indícios de prova. Portanto, **conheço** da presente denúncia.

### 2.2. Da Medida Cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registe-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfuntória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

No caso em tela, conforme relatório, a denúncia trata de possíveis irregularidades na execução de contrato, formalizado pela Prefeitura de Parnaíba, cujo objeto consiste na locação de estrutura odontológica completa destinada ao funcionamento do Anexo do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, no valor mensal de R\$ 149.870,67. Em síntese, haveria: (i) aumento significativo do valor contratual em relação ao exercício anterior, sem justificativa idônea; (ii) suposta ausência de funcionamento efetivo no período ampliado previsto no ajuste;

(iii) realização de reformas no imóvel pela própria Prefeitura, apesar de tais serviços serem, em tese, de responsabilidade da contratada;

(iv) sucessivos termos aditivos sem comprovação da necessidade;

(v) suspeita de interposição de “laranja”, pessoa sem capacidade econômico-financeira compatível, na alteração do quadro societário da empresa contratada; (vi) suspeita de modificação indevida da fonte de recurso.

A despeito dessas irregularidades, o pedido de medida cautelar é exatamente a suspensão do Termo de Apostilamento nº 01 ao Contrato nº 192/2025, o qual tem como objeto a alteração subjetiva do contrato (troca de sócios) e a modificação da fonte de recursos, conforme DOM - Parnaíba - Ano XXVII - Nº 4048.

Neste ponto, cumpre destacar que, em consulta ao sistema “**Contratos Web**” deste Tribunal, em 1º/12/2025, constatou-se a **ausência de cadastro** tempestivo dos referidos aditivos e apostilamentos, o que, *a priori*, configura descumprimento das resoluções desta Corte quanto ao dever de transparência e alimentação de dados.

**Não obstante**, tal falha instrumental não implica, necessariamente, na nulidade absoluta imediata dos atos, uma vez que a **publicidade oficial conferida através do DOM - Parnaíba (Nº 4048)** mitiga a completa irregularidade do ato.

Ademais, a ausência do *fumus boni juris* é **verificada na presente** peça vestibular, embora instruída de narrativas circunstanciais, diante da falta de elementos probatórios concretos (como laudos contábeis ou provas

cabais de incapacidade financeira) capazes de desconstituir, nesta fase de cognição sumária, a ilegalidade do ato impugnado.

No que toca às demais irregularidades apontadas ao Contrato nº 192/2025, novamente verifica-se a caracterização como indiciários preocupantes, contudo, também não se vê a presença de documentos mínimos (como processo administrativo de contratação, planilhas de custos, atestados ou notas fiscais atestadas) que permitam aferir: o efetivo funcionamento do serviço; a execução financeira do contrato; a extensão das reformas imputadas; a materialidade dos alegados sobrepreço; a comprovação de dano atual ou iminente ao erário. Assim, trata-se de denúncia com fortes afirmações, mas sem qualquer meio probatório, **o que impede a formação, nesta etapa, de um juízo suficiente de verossimilhança**.

Da mesma forma, no tocante ao perigo da demora, vislumbra-se a ocorrência do *periculum in mora inverso*.

O objeto do Contrato nº 192/2025 (**locação de estrutura odontológica completa**) possui natureza essencial. A suspensão abrupta da avença, sem a oitiva prévia dos gestores, implicaria o fechamento imediato do local que funciona como unidade de saúde, interrompendo tratamentos odontológicos da população usuária.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, veda decisões baseadas em valores abstratos sem considerar as consequências práticas. A interrupção do serviço público de saúde, neste cenário de cognição sumária, mostra-se mais gravosa ao interesse público do que a manutenção provisória do contrato até que se esclareçam os fatos.

Portanto, a prudência recomenda a citação prévia dos responsáveis para que apresentem justificativas, sem prejuízo de, confirmadas as irregularidades após a instrução, serem aplicadas as medidas necessárias em prol ao interesse público.

### 2.3. Da necessidade de inclusão de responsável

A denúncia arrola como responsáveis: Prefeito Municipal, atual sócio-administrador da empresa denunciada, bem como seus ex-sócios.

Sucede que o instrumento contratual, nº 192/2025, possui como parte contratante a Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Nadja Nascimento da Silva.

Assim, diante da evidente responsabilidade da parte contratante pelos indícios apontados, constata-se a necessidade de inclusão da Sra. Nadja Nascimento da Silva no polo passivo da demanda.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) **conhecimento** da presente **denúncia**, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;

b) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;

c) Pela **inclusão no polo passivo** da demanda da **Sra. Nadja Nascimento da Silva**, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba;

d) Pelo encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

e) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, sobre a íntegra dos pontos alegados, especialmente sobre: **(i)** aumento significativo do valor contratual em relação ao exercício anterior, sem justificativa idônea; **(ii)** suposta ausência de funcionamento efetivo no período ampliado previsto no ajuste; **(iii)** realização de reformas no imóvel pela própria Prefeitura, apesar de tais serviços serem, em tese, de responsabilidade da contratada; **(iv)** sucessivos termos aditivos sem comprovação da necessidade; **(v)** suspeita de interposição de “laranja”, pessoa sem capacidade econômico-financeira compatível, na alteração do quadro societário da empresa contratada; **(vi)** suspeita de modificação indevida da fonte de recurso, com a apresentação de cópia do processo administrativo de contratação e execução pertinente ao Contrato, nº 192/2025; no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

e.1) **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba;

e.2) **Sr. Antônio Carlos Mesquita da Silva** – atual sócio-administrador da empresa Singular Serviços em Saúde LTDA.;

e.3) **Sr. José Nilson Porto Fernandes Junior** – ex-Sócio e antigo representante legal da empresa Singular Serviços em Saúde LTDA.;

e.4) **representante legal da empresa Singular Serviços em Saúde LTDA.**;

e.5) **Sra. Nadja Nascimento da Silva**, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba;

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que, caso não seja apresentada defesa tempestivamente, os responsáveis serão considerados revéis, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

f) Pelo encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 1º de dezembro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/012216/2025**

**ASSUNTO: REVISÃO SUB JUDICE DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE**

**INTERESSADAS: FRANCISCA DE LOURDES SOUSA LEAL E ARLENE FRANCA DA COSTA DE AQUINO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.**

**PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO Nº 390/2025 – GWA**

Trata-se de Revisão Sub Judice de Proventos de Pensão por Morte, concedida às interessadas Francisca de Lourdes Sousa Leal, CPF nº 337.\*\*\*\*\* (companheira), e Arlene Franca da Costa de Aquino, CPF nº 014\*\*\*\*\* (esposa), devido ao falecimento do Sr. Pedro Moreira de Aquino, CPF nº 047.\*\*\*\*\* servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, cargo de Técnico em Gestão Educacional, classe SE, nível VIII, matrícula nº 0273457, cujo óbito ocorreu em 21/8/2016 (certidão de óbito à peça 01, fl. 880).

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que as requerentes preenchem os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão por Morte, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1637/2025 - PIAUÍPREV, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 176/2025, de 11 de setembro de 2025, concessiva da revisão dos Proventos da Pensão por Morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 c/c Lei nº 7.081/2017; **b)** VPNI - Gratificação Incorporada DAS, conforme art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/013797/2025

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 391/2025 – GWA

Trata o presente processo de **Reforma por Invalidez** concedida ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES LIMA, CPF nº 352, matrícula nº 0145491, na patente de 2º de Sargento/PM do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos artigos 94; art. 95, III, art. 98, V e art. 101, I todos da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5.378/2004 e art. 32, II e art. 34 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental à peça 01, fls. 191/192, publicado no D.O.E. nº 210/2025, de 30 de outubro de 2025, concessivo do benefício de Reforma ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto da seguinte forma: a) Subsídio, com arrimo no anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. Iº, II, da Lei nº 6.933/16, art. Iº, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. Iº da Lei nº 7.713/2021, art. Iº da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Policia Militar, com fulcro nº art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004, e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/013395/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRACI FONSECA LEMOS DUARTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 393/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª IRACI FONSECA LEMOS DUARTE, CPF nº 133.\*\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 92-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Redenção do Gurgueia/PI, com fundamento no art. 23, da Lei Municipal nº 288/15 c/c art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 251/2025-REDENÇÃOPREV, de 20 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI D.O.M, Ano XXIII, Edição nº VCDXXXI, de 21 de outubro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 01º da Lei nº 471, de 24 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre alteração do piso salarial dos profissionais do magistério público do Município de Redenção do Gurgueia – PI, na forma que especifica e dá outras providências; b) Regência, de acordo com o art. 42, da lei municipal nº 157 de 25/06/1998 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurgueia.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 010614/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: EDIVAR MARTINS DE DEUS, CPF Nº 320.924.237-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 392/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Edivar Martins de Deus**, CPF nº 320.924.237-20, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe “III”, Referência E, matrícula nº 0248177, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0541/25 – PIAUIPREV (fls. 1.249), publicada no Diário Oficial do Estado nº 81, em 02/05/25 (fls. 1.251/252), concessiva da **Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição**, do Sr. **Edivar Martins de Deus**, CPF nº 386.714.763-91, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.623,35** (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

## DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.

9.340/12.775 (73.1115%) de R\$ 9.058,27, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N nº 02/09	R\$ 6.623,26
--	--------------

PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.623,26
----------------------	--------------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013585/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

INTERESSADA: **MARIA ISABEL LOPES**, CPF Nº 306.221.313-20

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 371/2025 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, concedido à servidora **Maria Isabel Lopes**, CPF nº 306.221.313-20, ocupante do cargo de Atendente, Nível I, matrícula nº 57-1, da Secretaria de Saúde do município de Pedro II.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 27/2023 (fls. 3.7 a 3.8), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.961, em 06/12/23 (fls. 3.9), concessiva da **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, da Srª. **Maria Isabel Lopes**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 (com redação anterior à EC nº 103/19) e art. 23 da Lei Municipal nº 1.131/11, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais )**.

## COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Vencimento, conforme ART. 60 da Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2013.	R\$ 1.320,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal nº 690/1995	R\$ 330,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.650,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.650,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012735/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CORRENTE - CORRENTEPREV  
 INTERESSADA: ALDAIR DE SOUZA BATISTA, CPF Nº 002.960203-38  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 394/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade proporcional ao Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Aldair de Souza Batista**, CPF nº 002.960203-38, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 460, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Corrente - PI, conforme Processo Administrativo nº 034/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 916/2024 – PM de Corrente, às fls. 1.30 e 1.31, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXLI, em 09/04/24, pág. 159 (fl. 1.32), concessiva da **Aposentadoria por Idade proporcional ao Tempo de Contribuição**, da Srª. Aldair de Souza Batista, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 19, da Lei Municipal nº 461/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)**.

Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 286/2002, de 25/09/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente.	R\$ 1.412,00
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/2002, de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente.	R\$ 211,80
Gratificação adicional de Classe, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 452/2009.	R\$ 141,20
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.765,00
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.447,04
Propor cionalidade – 77,01%	R\$ 1.114,37
Benefício limitado ao salário mínimo vigente	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de dezembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014329/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO: IVÃ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 305.964.673-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 393/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**, concedida ao servidor **Ivã Rodrigues dos Santos**, CPF nº 305.964.673-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão “A”, Matrícula nº 2049767, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1945/25 - PIAUIPREV às fls. 1.135, publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, publicado em 31/10/25 (fls. 1.137), concessiva da **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**, do Sr. **Ivã Rodrigues dos Santos**, CPF nº 386.714.763-91, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.525,78 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
6.223/12.775 (48.7123%) de R\$ 1.525,78, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N nº 02/09	R\$ 1.525,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.525,78

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

## PROCESSO TC N° 014370/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ALEXSANDRO ULISSÉS FERREIRA NUNES, CPF N° 462.474.083-15

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO N° 394/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, de **Alexsandro Ulisses Ferreira Nunes**, CPF n° 462.474.083-15, patente de 1 3º Sargento, Matrícula n° 0796964, lotado no 9º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 19/08/25 (fl. 1.143), publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, publicado em 22/08/25 (fls. 1.145), concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Alexsandro Ulisses Ferreira Nunes**, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 4.434,40** (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017/16, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025	R\$ 4.386,66
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enciado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de dezembro de 2025**.

*Assinado digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora

## PROCESSO N°: TC/014578/2025

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO ACÓRDÃO N° 567/2024-SPL (TC/021760/2019)

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: ELZUILA ALVES CALISTO (COORDENADORA)

ADVOGADO: BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB-PI N° 17.550) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DM N°: 379/2025-GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de revisão formulado pela Sr.<sup>a</sup> **Elzuila Alves Calisto** (ex-gestora da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos) em face do Acórdão nº 567/2024-SPL, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (TC/021760/2019), imputou **débito solidário de R\$ 151.861,09** e aplicou multa de 2.000 UFR/PI.

Ressalta-se que, na petição recursal (peça 1), a recorrente objetiva, além do conhecimento, (i) o provimento do recurso com a consequente nulidade da citação realizada no âmbito do TC/021760/2019 e, consequentemente, a anulação do Acórdão nº 567/2024-SPL. Além disso, requer (ii) nova citação da recorrente para que apresente defesa acerca do mérito processual.

Compulsando os autos, verifico, conforme certidão acostada na peça 90 do TC/021760/2019; que o acórdão impugnado transitou em julgado em 09/07/2025. O art. 448 do RI/TCE-PI dispõe que o direito de revisão extinguir-se-á em dois anos da data de transito em julgado da decisão. Desse modo, considerando que este Pedido de Revisão fora interposto em 25/11/2025, tenho-o como **tempestivo**.

Verifico também que o pedido fora interposto por um dos gestores que responderam no âmbito da Tomada de Contas Especial, a Sr.<sup>a</sup> Elzuila Alves Calisto (ex-gestora da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos); que é, portanto, parte **legítima** para propor este recurso (art. 157 da Lei nº 5.888/09), conforme dispõe o art. 440, inciso I do RITCE/PI.

Ademais, o recurso é **cabível**, haja vista que o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê a interposição de Recurso de Revisão, para contestar acórdãos de tomada de conta especial (art. 440, *caput*, do RI/TCE-PI).

Além disso, noto que a ora recorrente juntou Petição Recursal, Procuração, Cópia da Decisão Recorrida e Comprovante de Publicação; preenchendo os **elementos formais**, constante no art. 406 RI/TCE-PI.

Por fim, o art. 440 do RI/TCE-PI requer, para o Pedido de Revisão, um elemento adicional, qual seja: (i) verificar-se erro de cálculo nas contas; (ii) verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou (iii) tenha ocorrido a superveniente de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Entendo que houve a juntada de documentos novos com a eficácia sobre a decisão prolatada no Acórdão nº 567/2024-SPL, referente a citação e a manifestação da gestora no âmbito do processo originário.

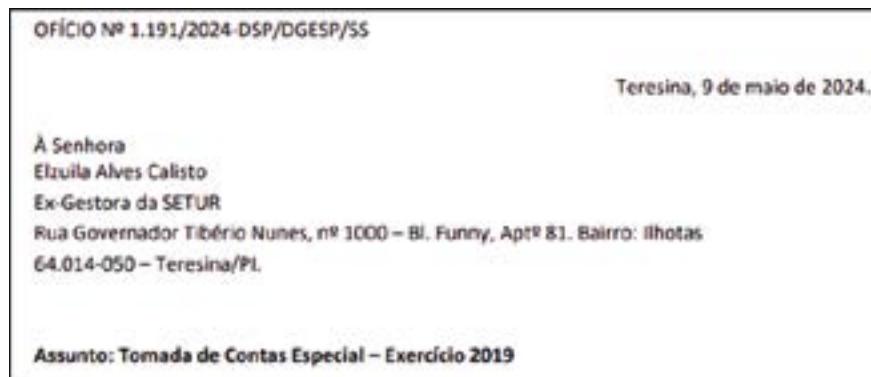
**É cediço nesta Corte de Contas que** a Lei Orgânica do TCE-PI (regulamentada pela IN TCE-PI nº 01/2024) prevê a obrigação de os responsáveis ou fiscalizados indicar no banco de dados do Tribunal o endereço residencial ou profissional, telefone, bem como o endereço eletrônico onde receberão citações/intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Tal prática, inclusive, é adotada pela Corte de Contas Federal, conforme se verifica na Instrução Normativa TCU nº 98/2024.

No caso em estudo, quando a gestora atuou junto a Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos, ela cadastrou o seguinte endereço:

Cadastro de Pessoa Física	
Nome:	ELZUILA ALVES CALISTO
CPF:	151.467.080-71
Nº Inscrição Cadastral:	0000000000000000
Residência:	Rua Governador Tiberio Nunes, nº 1000 – Bl. Funny, Aptº 81, Bairro: Ilhotas
Endereço:	64.014-050 – Teresina/PI
E-mail:	elzuila.alvescalisto@gmail.com
Telefone:	(86) 98888-1234
WhatsApp:	(86) 98888-1234
Site:	
Língua:	Português

Dessa maneira, quando da instrução da Tomada de Contas Especial, a gestora foi citada através do endereço que ela mesma informou:



Ao mudar de endereço em 05/12/2023 (peça 7 deste TC), a gestora deveria ter informado a alteração de sua residência a esta Corte de Contas; em consonância com o parágrafo único da IN TCE-PI nº 01/2024, ao dispor que “o Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as citações e intimações poderão ser enviadas para os

endereços informados, não podendo os responsáveis, alegar desconhecimento sobre fatos informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro”.

A necessidade de atualização dos dados, inclusive, está desvinculada à aprovação das contas de gestão do gestor, que não impede que outros atos de gestão sejam posteriormente investigados; como ocorreu no caso em análise.

Contudo, é imprescindível destacar que o processo no âmbito dos Tribunais de Contas possui natureza administrativa e não jurisdicional, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Essa característica confere ao processo de contas maior flexibilidade procedural e orienta sua instrução pela busca da verdade material, princípio consagrado no art. 9º da Lei nº 9.784/99 e reproduzido nos regimentos internos das Cortes de Contas. Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “nos processos administrativos, prevalece a verdade real sobre a formal, cabendo à Administração apurar os fatos com base em todos os elementos disponíveis, ainda que não apresentados pela parte” (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2023).

Por essa razão, a revelia no processo de contas – entendida como ausência de defesa após citação válida – não induz automaticamente à presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, diferentemente do que ocorre no processo judicial civil (art. 344 do CPC). O TCU já consolidou esse entendimento no Acórdão nº 1.732/2024 – Primeira Câmara, ao afirmar que “a ausência de defesa não dispensa a análise crítica dos elementos constantes dos autos, pois a responsabilização exige prova robusta e não mera presunção” (Processo 021.449/2020-1). No mesmo sentido, o TCE-PI, no Acórdão nº 1.955/2018 (Plenário), assentou que a falta de manifestação do gestor não autoriza julgamento automático, impondo ao Tribunal o dever de examinar os fatos à luz do princípio da verdade material.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 1.101-A/2018 que declarou nula a citação realizada em endereço equivocado, reconhecendo que “a ciência ficta não supre a exigência constitucional de contraditório efetivo”. O TCU, por sua vez, em diversos julgados, como o Acórdão nº 7.594/2024 – Segunda Câmara, reafirmou que a falta de citação regular invalida todo o processo, por comprometer a formação da relação processual. A doutrina também é categórica: segundo Marçal Justen Filho, “a nulidade por ausência de citação válida é absoluta, pois impede a constituição da relação jurídica processual e contamina todos os atos subsequentes” (Curso de Direito Administrativo, 2022).

Diante desse cenário, revele-se juridicamente necessário admitir, de forma excepcional, o presente Pedido de Revisão COM EFEITO SUSPENSIVO, a fim de restaurar a ordem constitucional e assegurar à gestora o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Tal providência não configura benefício indevido, mas sim instrumento de concretização do devido processo legal, evitando que a decisão possa produzir repercussões patrimoniais e políticas irreversíveis.

Desse modo, ENCAMINHO os autos à **Secretaria de Julgamento e Processamento (SJP)** para juntar a certidão de publicação e acompanhar o prazo regimental.

Após, deverá a SJP comunicar a **Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões** para que faça cessar os efeitos do Acórdão nº 567/2024-SPL para a Srª Elzulia Alves Calisto; em especial do julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial (TC/021760/2019), da imputação de débito solidário de R\$ 151.861,09 e da aplicação de multa de 2.000 UFR/PI.

Em seguida, deverão os autos retornarem ao **Gabinete desta Relatora**, para que seja dado prosseguimento à instrução processual.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

**PROCESSO TC Nº 014661/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA, CPF Nº 130.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 432/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido pelo Sr. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA, CPF Nº 130.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge (fl. 1.06), em razão do falecimento da segurada, a Sra. Joana Pereira da Silva de Oliveira, CPF nº 150.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0008320, vinculada à Fundação Universidade Estadual do Piauí, falecida em 12/07/25 (certidão de óbito à fl. 1.27), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1980/2025/PIAUIPREV, datada de 22 de outubro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 210/2025, em 31 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 2º E 13 DA LEI Nº 6.303/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	3.784,63
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,75
TOTAL		3.821,38
SIMULAÇÃO APOS. VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 6º DA E.C 41/2003		
Título	Valor	

Valor do provento apurado	3.821,38						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	3.821,38						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO</b>							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	3.821,38 * 50 = 1.910,69						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	382,14						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.292,83						
<b>BENEFÍCIO</b>							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA	30/01/1959	Cônjuge	130.***.***-**	12/07/2025	VITALÍCIO	100,00	2.292,83
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA	30/01/1959	Cônjuge	130.***.***-**	12/07/2025	VITALÍCIO	100,00	1.982,90

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 02 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/014294/2025.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.  
 INTERESSADO: ANTONIO HERDER PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 428.\*\*\*\*\*.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.  
 DECISÃO Nº. 422/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, de Antonio Herder Pereira de Sousa, CPF nº 428.\*\*\*\*\*<sup>3º Sargento, Matrícula nº 0834513, lotado no 5ºBPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 179, em 17/09/2025 (peça 3 fl. 2).</sup>

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0760 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 15 de setembro 2025, (peça 02, fl. 100), concessiva da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, ao requerente, Antonio Herder Pereira de Sousa, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.434,40(quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º,I, II DA LEI Nº 7.313/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.434,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.863/2025

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****ERRATA**

(CORREÇÃO DO NOME DO INTERESSADO. ONDE SE LÊ: PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS, LEIA-SE: ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 28.10.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Antônio Paulo dos Santos, portador da matrícula n.º 0151009, ocupante da Patente de 1º Sargento, lotado no Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 5.046,49 (Cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.998,75 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
  - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Antônio Paulo dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei Estadual n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 5.046,49 (Cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), ao interessado, Sr. Antônio Paulo dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 13 de novembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.409/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 19.08.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUSA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Antônio Elias de Sousa, portador da matrícula n.º 0129659, ocupante da Patente de Major, lotado no 4BPM/Picos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 13.283,77 (Treze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$13.139,55 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 144,16 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Antônio Elias de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, III, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 7º - A, § 2º da Lei n.º 3.936/1984, acrescido pelo art. 2º da Lei n.º 6.414/2013.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 13.283,77 (Treze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Antônio Elias de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 28 de novembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.635/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 30.10.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. José Raimundo Nonato Cavalcante, portador da matrícula n.º 0143626, ocupante da Patente de 2º Tenente, lotado no 13º BPM/Teresina, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 7.524,61 (Sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 7.447,10 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
  - b.2) R\$ 77,51 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. José Raimundo Nonato Cavalcante.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 7.524,61 (Sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), ao interessado, Sr. José Raimundo Nonato Cavalcante, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 28 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO:TC N.º 014.794/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2025 - AG

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 434/2025

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE METEOROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PÇ N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.775/2025 - REPRESENTAÇÃO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de deliberação do Plenário desta Corte de Contas, Acórdão n.º 434/2025. Instrumento previsto no regimento interno com a finalidade de assegurar a colegialidade das deliberações, permitindo o controle interno das decisões e garantindo ao jurisdicionado a plena observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões administrativas.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o **Conhecimento** do presente Recurso, e, no mérito, o seu **Provimento**, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

2. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedural, tempestividade e interesse.

3. Outrossim, verificou-se que não integram os autos, obrigatoriamente, a cópia da decisão recorrida e o comprovante de publicação, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade.

4. Por conseguinte, o caput do art. 406 do RI TCE PI preleciona:

*Art. 406. Os recursos interpostos mediante petição recursal.*

*§1º A petição recursal será instruída:*

*I- Obrigatoriamente, com a cópia da decisão recorrida e da comprovação da publicação;*

5. Isso posto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, em razão da inobservância da cópia da decisão recorrida nem com o comprovante de sua publicação oficial no âmbito deste Tribunal de Contas, documentos essenciais para aferir a tempestividade e permitir o regular processamento do recurso.

6. Publique-se.
  7. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
- Teresina (PI), 02 de dezembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 014.795/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2025 - AG

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 433/2025

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE METEOROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PC N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.903/2025 - REPRESENTAÇÃO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de deliberação do Plenário desta Corte de Contas, Acórdão n.º 433/2025. Instrumento previsto no regimento interno com a finalidade de assegurar a colegialidade das deliberações, permitindo o controle interno das decisões e garantindo ao jurisdicionado a plena observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões administrativas.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pc. n.º 01).
3. Requeru, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.
4. É o relatório. Passo a decidir.
2. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedural, tempestividade e interesse.
3. Outrossim, verificou-se que não integram os autos, obrigatoriamente, a cópia da decisão recorrida e o comprovante de publicação, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade.
4. Por conseguinte, o caput do art. 406 do RI TCE PI preleciona:

*Art. 406. Os recursos interpostos mediante petição recursal.*

*§1º A petição recursal será instruída:*

*I- Obrigatoriamente, com a cópia da decisão recorrida e da comprovação da publicação;*

5. Isso posto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, em razão da inobservância da cópia da decisão recorrida nem com o comprovante de sua publicação oficial no âmbito deste Tribunal de Contas, documentos essenciais para aferir a tempestividade e permitir o regular processamento do recurso.

6. Publique-se.

7. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 010.822/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 205/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 100/2025, DE 15.05.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA MÁRCIA AVELINO DE SOUSA LIMA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Márcia Avelino de Sousa Lima, portadora da matrícula n.º 239-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Pimenteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

*a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do*

*benefício que lhe fora concedido (pç.3);*

*b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.333,15 (Quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal nº 22/2025 (pç. 1).*

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Ana Márcia Avelino de Sousa Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.23 c/c art.29 da Lei nº 468/2014 e art. 6º Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art.40 da CF/1988.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 100/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.333,15 (Quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos), à interessada, Sr.<sup>a</sup> Ana Márcia Avelino de Sousa Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 013.908/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 203/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.827/2025, DE 07.10.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> DALVA MARQUES PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Dalva Marques Pereira, portadora da matrícula n.º 0452319, ocupante do Grupo Ocupacional, Nível Auxiliar do cargo de Atendente, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.714,83 (Dois mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.696,97 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);

b.2) R\$ 17,86 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Dalva Marques Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.827/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.714,83 (Dois mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), à interessada, Sr.<sup>a</sup> Dalva Marques Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.057/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 201/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.999/2025, DE 24.10.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> AURORA MOURA DE BRITO**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória à Sr.<sup>a</sup> Aurora Moura de Brito, portadora da matrícula n.º 0358754, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.294,69 (Três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/2004 c art. 62 da O.N. n.º 02/2009 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória à Sr.<sup>a</sup> Aurora Moura de Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art.40, §1º, II, da CE/1988 com redação da EC n.º 41/2003, Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do

Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.999/2025 que concede Aposentadoria Compulsória, no valor mensal de R\$ 3.294,69 (Três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), à interessada, Sr.<sup>a</sup> Aurora Moura de Brito, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.266/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 204/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.535/2025, DE 27.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SINIMBU

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Augusto César de Oliveira Sinimbu, portador da matrícula n.º 0019283, ocupante do cargo de Procurador do Estado, Classe 4<sup>a</sup>, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 39.505,33 (Trinta e nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 5.493/05 c/c LC Estadual n.º 193/2012 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Augusto César de Oliveira Sinimbu.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.535/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 39.505,33 (Trinta e nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos), ao interessado, Sr. Augusto César de Oliveira Simimbu, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.545/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2025 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADOS: SR. DOMINGOS COELHO DE RESENDE - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia sigilosa interposta em face do Sr. Domingos Coelho de Resende, Prefeito Municipal de Boa Hora, e da Sr.ª Edna da Silva Santos Resende, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 012/2025.

2. Segundo narrou a denunciante, o Termo de Referência revelou valores acima dos praticados no mercado, induzindo os licitantes a apresentar propostas de preços elevados ou ofertar lances sujeitos à desclassificação por inexequibilidade, em afronta à busca da proposta mais vantajosa.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, e no mérito, a procedência da denúncia.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação do fato reportado, uma vez que o denunciante restringiu-se a anexar o edital do certame, sem, contudo, apresentar qualquer indício concreto de irregularidade.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 955/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106898/2025,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria 950/2025.

Art. 2º Conceder ao servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97.061-1, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Congresso Estadual de Vereadores AVEP PI 2025" em Luís Correia (PI), nos dias 20 a 22/11/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 106645/2025, conforme Portaria nº 920/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
 Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 956/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106812/2025,

**R E S O L V E:**

Art.1 º Tornar sem efeito as Portarias 945/2025 e 948/2025.

Art. 2º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02.12.2025 a 06.12.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de PALMEIRAS-PI, SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI E ITAINÓPOLIS-PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98.303	4,5
RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	Auditor de Controle Externo	98.318	4,5
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle Externo	98.209	4,5
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02.097	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
 Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 957/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106887/2025,

**R E S O L V E:**

Alterar o período de férias do servidor Eduardo Sousa da Silva, matrícula 97046-8, de 01/12/2025 a 10/12/2025 concedidas por meio da Portaria nº 857/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10/08/2026 a 19/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 958/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106934/2025,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967-2, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Congresso Estadual de Vereadores AVEP PI 2025” em Luís Correia (PI), nos dias 20 a 22/11/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 106645/2025, conforme Portaria nº 920/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Presidente em exercício do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 959/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

## RESOLVE:

Nomear João Vicente Ribeiro do Nascimento, CPF nº 073.616.033 – 78 para exercer o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador - TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/12/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
 Presidente em exercício do TCE-PI

## EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01792 - TCE/PI

## PROCESSO SEI 106711/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FORMATO DIGITAL COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA (CNPJ: 31.070.939/0001-56);

OBJETO: Aquisição de material permanente para montagem de estúdio;

VALOR: R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 6/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2025.

**EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01794 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106729/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MAX QUALITY COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 42.810.782/0001-74);

OBJETO: Aquisição de material de consumo (cabos e filtros de linha);

VALOR: R\$ 303,40 (trezentos e três reais e quarenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 11/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2025.

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA  
10/12/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2025

CONS<sup>a</sup>. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
INATIVADAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/006012/2025

### APOSENTADORIA

Interessado(s): Paulo de Tarso Silva Lopes. Unidade Gestora: IPMT-  
-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012907/2024

### MONITORAMENTO – ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência  
(DFPESOAL 1). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Dados complementares: Responsável: Felipe de Carvalho Ribeiro  
(Prefeito). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº  
11.687) (peça 23.2)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

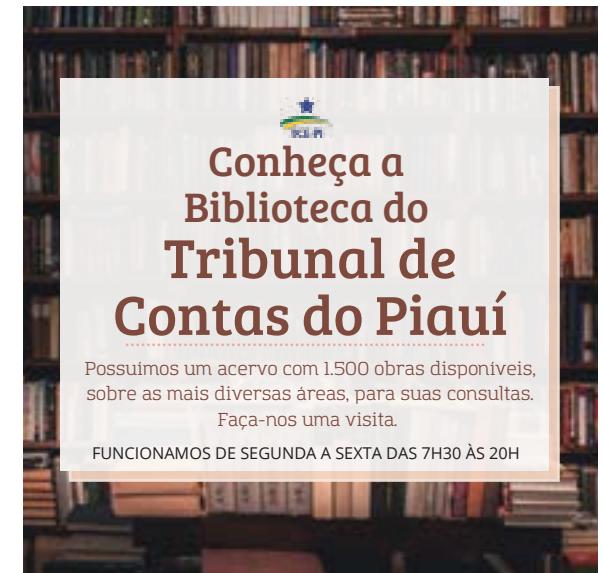
APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
INATIVADAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/006997/2025

### APOSENTADORIA.

Interessado(s): Osmar de Sousa Castro. Unidade Gestora: FUNDA-  
CAO PIAUÍ PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 03 (TRÊS)



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

